



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731878/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ROLAND BERGER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/2012, 03/12/2012, 14/12/2012

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação deste precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-000.173, proferido pela 12ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (fls. 135/149).

Consiste de Notificação de Lançamento nº NLMIC – 2626/2017 de 05/09/2017 (fls. 2) de multa no valor de R\$ 74.525,31, lançada sobre a não homologação das Declarações de

Compensação (fls. 3), conforme Despacho Decisório constante do processo n.º 10880-925418/2015-10, tendo como fundamento legal o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Em sede de impugnação a Contribuinte alegou que:

- a) A impugnação deve ser analisada em conjunto com a Manifestação de inconformidade objeto do Processo Administrativo n.º 10880.925418/2015-10;
- b) Ocorreu a decadência do direito de lançar a multa;
- c) Não foi demonstrado dolo ou ao menos culpa da impugnante e de acordo com o projeto de conversão da MP, a multa não deve atingir os contribuintes de boa-fé;
- d) A ilegalidade da concomitância da multa isolada com a multa de mora;
- e) A impossibilidade de imposição da multa antes do termino da discussão na esfera administrativa.
- f) Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99;
- g) Da ilegitimidade da incidência de juros sobre a multa isolada.

A d. DRJ por sua vez, rejeitou a decadência e as ilegalidades suscitadas, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, pois, em sede de manifestação de inconformidade contra a não homologação, não houve reconhecimento do direito creditório:

Neste caso, a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 10880.925418/2015-10 foi julgada improcedente para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada (Acórdão 107- 000.172 de da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO).

DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 4.1.2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem à fl. 154), apresentou recurso voluntário, em 1.2.2021, assim manejado (fls. 159/178).

Asseverou que o ora Recurso Voluntário deveria ser analisado em conjunto com o recurso interposto no Processo Administrativo n.º 10880.925418/2015-10, no qual se discute o direito creditório.

8. Isso porque, o artigo 6º, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF prevê a distribuição e o julgamento conjunto dos processos vinculados por decorrência, isto é, aqueles que são instaurados a partir da análise de direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Defendeu que deve-se observar o prazo de 5 anos para a imposição de penalidade decorrente de compensação não homologada, como in casu, tendo em vista que a multa em questão nada mais é do que um acessório à própria compensação. Tendo como termo inicial da decadência a data de transmissão da DCOMP.

Assim, para a Recorrente não haveria qualquer embasamento para a aplicação do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN para a imposição de penalidade referente à própria DCOMP.

20. Portanto, in casu, a Autoridade Fiscal tinha até 06.11.2017 para se manifestar definitivamente sobre as compensações objeto da DCOMP n.º 42517.91355.061112.1.3.02-0390, inclusive no que se refere à imposição de penalidade pela sua não homologação, razão pela qual está decaído o direito de exigir a multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996, devendo ser declarada extinta a penalidade discutida.

Sustentou que à época da transmissão das referidas DCOMPs (entre novembro e dezembro de 2012), a Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sequer havia sido publicada, não sendo possível a aplicação da multa isolada pelas Autoridades Fiscais com base na redação do §17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996. Invocou o princípio da irretroatividade tributária, previsto nos artigos 105 e 106 do CTN, porque a lei nova seria mais gravosa:

26. Portanto, visto que o § 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, instituiu uma nova penalidade tributária, gerando situação mais gravosa ao sujeito passivo, a incidência da multa isolada não poderia retroagir a fatos pretéritos, sob pena de infração aos princípios tributários.

Aduziu que esse E. Colegiado Administrativo e a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) possuem precedentes afastando a aplicação da multa isolada prevista na Lei n.º 10.833/2003 e pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 sobre compensações efetuadas anteriormente à vigência de tais dispositivos, com base no princípio da irretroatividade.

Dessa forma, a multa isolada aplicada à Recorrente não deve prosperar, diante da vedação à aplicação retroativa do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, ocorridos em janeiro e agosto de 2012, portanto, antes de sua vigência, devendo o acórdão recorrido ser reformado e a multa integralmente exonerada.

Por fim, defendeu que não pode a Recorrente ser apenada pela multa isolada ora combatida, pois, no caso concreto, não foi demonstrada – ou sequer aventada – a existência de culpa ou de conduta dolosa sendo certo que, como não existe responsabilidade objetiva no Direito Tributário, as Autoridades Fiscais deveriam ter provado que a Recorrente agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que pudessem ter lavrado a multa isolada ora atacada, o que, frise-se, não foi feito. Inclusive, seria impossível tal prova, uma vez que a Recorrente agiu com boa-fé e lealdade (que são deveres legalmente estabelecidos) e em pleno exercício regular de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ROLAND BERGER LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 10880.925418/2015-10, ocasião em que a d. DRJ decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE n.º 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator

com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria